



Processo nº : 13855.001467/2002-38
Recurso nº : 124.346

Recorrente : AÇUCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.529

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AÇUCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/mdc



Processo nº : 13855.001467/2002-38

Recurso nº : 124.346

Recorrente : AÇUCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em
Ribeirão Preto – SP:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de fevereiro de 1999 a maio de 2002, exigindo-se-lhe contribuição de R\$1.109.824,26, multa de ofício de R\$832.368,02 e juros de mora de R\$415.585,61, perfazendo o total de R\$2.357.777,89.

O lançamento foi baseado na Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º, 3º e 8º; Medida Provisória (MP) nº 1.807, de 1999; Medida Provisória nº 1.858, de 1999.

Segundo o relatório de fl. 14 e as planilhas de fls. 317 a 320, 381 e 382 a fiscalização apurou diferenças entre os valores da Cofins devidos e os pagos, depositados ou compensados, relativas ao período acima, lançando-as de ofício por meio do presente.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que, as diferenças lançadas, referentes às elevações da base de cálculo e da alíquota da contribuição, previstas na Lei nº 9.718, de 1998, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial que anexa aos autos.

Sendo assim, entende que não há a necessidade de lavratura de auto de infração, tampouco a imposição de juros moratórios e multa de ofício, esta última com base no art. 63 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Quanto ao mérito, alegou que não foi considerada na composição da base de cálculo da contribuição dos meses de outubro e novembro de 1999 a variação cambial passiva, que segundo o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, deve ser tomada como despesa financeira, aumentando indevidamente a base de cálculo da Cofins nesses meses.

Pelo Acórdão de fls. 606/615 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou o lançamento procedente em parte:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.



Processo nº : 13855.001467/2002-38
Recurso nº : 124.346

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa, são exigíveis, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

Lançamento Procedente em Parte.

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 629/636), onde requer a consideração da variação cambial passiva na composição da base de cálculo da contribuição dos meses de outubro e novembro de 1999, sem prejuízo da manutenção da condição suspensiva. Anexa os documentos de fls. 640/686.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 710).

É o relatório.



Processo nº : 13855.001467/2002-38
Recurso nº : 124.346

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da análise do processo, verifico que a recorrente ajuizou diversas ações judiciais com pedidos e provimentos diversos: Mandado de Segurança nº 97.0316253-3 (fls. 25/93) visando a compensação de valores recolhidos a título de Cofins, referente ao período de abril de 1990 a abril de 1995 em razão da imunidade conferida pelo art. 155, § 3º da Constituição Federal; Mandado de Segurança nº 97.0316253-3 (fls. 63/93) visando impedir a cobrança das contribuições a partir de novembro de 1997, em virtude da imunidade; Mandado de Segurança nº 1999.61.13.002030-5 (fls. 94/124 e 476/589) com o objetivo de assegurar o direito de efetuar o recolhimento da Cofins nos termos da Lei Complementar nº 70/91, com base na receita da venda de bens e serviços à alíquota de 2%; Mandado de Segurança nº 1999.61.02.001992-8 (fls. 125/187) também visando a assegurar o direito de efetuar o recolhimento da Cofins nos termos da Lei Complementar nº 70/91, com base na receita da venda de bens e serviços à alíquota de 2%. Nas duas primeiras ações, a segurança foi denegada não constando cópias de recursos nos autos desse processo administrativo. No Mandado de Segurança nº 1999.61.02.001992-8, a recorrente desistiu do *mandamus*, tendo sido homologada a desistência conforme sentença de fls. 145/155.

Em relação ao Mandado de Segurança nº 1999.61.13.002030-5 (fls. 94/124 e 476/589), verifico que a interessada estava favorecida por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região judicial (fls. 496 e 497) que acolheu a apelação da contribuinte no sentido de recolher a Cofins sem as majorações da base de cálculo e da alíquota, previstas na Lei nº 9.718, de 1998. Por esta razão o acórdão recorrido considerou que, "quando da lavratura, do auto não havia outra sentença modificando aquela apresentada pela impugnante, conforme informação do TRT da 3ª Região (fls. 588 e 589), confirmada em seu sítio na Internet. Assim, o lançamento deveria ter sido efetuado com suspensão da exigibilidade." A multa de ofício foi excluída do lançamento e não há informação no acórdão nem no sistema informatizado deste Conselho de Contribuintes da existência de recurso de ofício apesar de o montante exonerado ser da ordem de 830 mil reais.

A recorrente deseja ver considerada a variação cambial passiva na composição da base de cálculo da contribuição dos meses de outubro e novembro de 1999, sem prejuízo da manutenção da condição suspensiva. Anexa os documentos de fls. 640/686, contestando os argumentos do acórdão recorrido que, em suas razões de decidir, considerou assistir razão à contribuinte, em tese, pois há na citada lei essa permissão. Ponderou o relator, contudo, que a interessada apenas alega, não trazendo aos autos qualquer prova ou evidência do alegado, como cópias autenticadas dos livros contábeis, demonstrando a existência, o montante e a contabilização das variações monetárias passivas.



Processo nº : 13855.001467/2002-38
Recurso nº : 124.346

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscal:

- informe se o lançamento foi efetuado em razão de a contribuinte ter efetuado o recolhimento da Cofins nos termos da Lei Complementar nº 70/91, com base na receita da venda de bens e serviços à alíquota de 2%; ou da completa falta de recolhimento da contribuição em virtude de se considerar imune em decorrência do art. 155, § 3º, da Constituição Federal;

- verifique e faça relatório circunstanciado acerca da variação cambial passiva na composição da base de cálculo da contribuição dos meses de outubro e novembro de 1999, diante dos documentos apresentados;

- informe sobre a existência de Recurso de Ofício.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 07 julho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS